



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07551/12

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - INSPEÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, MAS QUE FORAM UTILIZADOS RECURSOS FEDERAIS, OS QUAIS FALTA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAMINAR O MÉRITO – REGULARIDADE DAS OBRAS OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, NO QUE TOCA AOS RECURSOS PRÓPRIOS E ESTADUAIS ENVOLVIDOS – DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.895 / 2014

#### RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, durante o exercício de 2011, com recursos federais, estaduais e próprios, tendo sido avaliadas, por amostragem, **75%** da despesa paga a este título, correspondente a **R\$ 1.003.284,14**, da forma discriminada a seguir:

ITEM	Descrição da obra	Valor pago (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE 24 CASAS, OBJETO DO CONVÊNIO 486/08 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE	157.200,00
2	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, CONVÊNIO MINISTÉRIO DAS CIDADES – CR: 0195396-84	20.490,45
3	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE CONVÊNIO MINISTERIO DAS CIDADES – CR: 0243607-56	82.596,43
4	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE CONVÊNIO MINISTERIO DAS CIDADES – CR: 0245159-82 e CR: 0245650-45	385.112,80
5	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE CONVÊNIO MINISTERIO DAS CIDADES – CR: 0281965-99	357.884,46
	<b>TOTAL INSPECIONADO</b>	<b>1.003.284,14</b>

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 983/992), informou a constatação de excesso de custos, no valor total de **R\$ 8.625,42**, decorrente de pagamento além do valor medido, na obra relativa a construção de 24 casas, objeto do Convênio 486/08 firmado com o Ministério da Saúde.

Citado na forma regimental, o responsável, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, apresentou a defesa de fls. 995/1006 que a Auditoria examinou e concluiu por **diminuir** o excesso de custos verificado de **R\$ 8.625,42** para **R\$ 2.498,94**, indicando, desta vez, ausência de comprovação de pagamento (recolhimento/retenção) do ISS (Imposto sobre Serviços), no montante de **R\$ 7.860,00**.

Intimada, a autoridade antes assinalada, apresentou as justificativas de fls. 1015/1033, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter o excesso remanescente de **R\$ 2.498,94** e reduzir o *quantum* da ausência de comprovação de pagamento (recolhimento/retenção) do ISS, de **R\$ 7.860,00** para **R\$ 3.144,00**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer, de fls. 1038/1042, da lavra da Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinando, após considerações, pelo seguinte:

1. **IRREGULARIDADE** nas despesas com as obras de construção de casas, em face do relatado nas peças que integram os autos;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de R\$ 2.498,94 ao ex-Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, atinente ao excesso apontado pela Equipe Técnica nas obras analisadas, referentes ao exercício financeiro de 2011;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07551/12

2/3

3. **DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à recuperação do valor correspondente ao ISS não retido e não recolhido aos cofres municipais;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex Prefeito já qualificado, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, pela não observância a normas de natureza operacional e financeira;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e legais, evitando a reincidência das irregularidades estampadas nos autos.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

É de se informar, *a priori*, que o valor que poderia ser levado a efeito em face do gestor, nestes autos, aplicando-se a proporcionalidade observada nos recursos envolvidos (97% do governo federal e 3% de recursos próprios), nas obras em que ocorreu indicação de excesso de custos, seria algo em torno de apenas R\$ 75,00, devendo tal falha ser ponderada em consonância com o que prevê o Princípio da Insignificância, deixando o Relator de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, posto que o valor, a título de sobrepreço é da mesma forma insignificante, de modo que se torna antieconômico o seu processamento e cobrança.

Em relação ao ISS que deixou de ser recolhido/retido, no valor de R\$ 3.144,00, em relação ao valor pago à construtora durante o exercício de 2011 (R\$ 157.200,00), é de se recomendar à atual administração para que adote as providências necessárias, com vistas a recuperar citado crédito tributário.

No mais, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e parcialmente, *data vênia*, o pronunciamento do Ministério Público, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, sob a responsabilidade do Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO** para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades, em relação aos recursos próprios e estaduais envolvidos;
2. **DETERMINEM** a atual Administração Municipal no sentido de que adote as providências necessárias para recuperar o crédito tributário, em relação ao Imposto sobre Serviços, no valor de R\$ 3.144,00, noticiadas nestes autos;
3. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07551/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07551/12

3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:**

- 1. JULGAR REGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades, em relação aos recursos próprios e estaduais envolvidos;**
- 2. DETERMINAR a atual Administração Municipal no sentido de que adote as providências necessárias para recuperar o crédito tributário, em relação ao Imposto sobre Serviços, no valor de R\$ 3.144,00, noticiadas nestes autos;**
- 3. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal